



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Recurso nº. : 07.008 - EMBARGOS
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989 a 1992
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : RUY BARBOSA PUPPI
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.834

EMBARGOS. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. Cabe à autoridade julgadora, por dever de ofício, adequar o cálculo do imposto às regras definidas pela Instrução Normativa SRF nº 46/97, independentemente do pedido do contribuinte na impugnação.

Embargos não acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER os embargos interpostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

Recurso nº : 07.008
Interessado : RUY BARBOSA PUPPI

RELATÓRIO e VOTO

O Procurador da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 27, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, apresentou Embargos de Declaração, anexado às fls. 755/796, à decisão dessa Câmara formalizada pelo Acórdão nº 106-11.432.

As razões para os embargos são a seguir sumariadas:

- a) houve omissão no r. acórdão ao não apreciar ou não afastar expressamente, a existência de pressupostos a permitir a admissão do pleito no tocante à arguição de irregularidade da apuração dos rendimentos omitidos com base em fluxo mensal de rendimentos;
- b) houve preclusão consumativa do direito do recorrente de ver seu pedido ser apreciado por esse órgão Colegiado, visto que não foi formulado em grau de impugnação, por aplicação do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72;
- c) o recorrente, ao aduzir novas razões para a nulidade do lançamento, violou os princípios da eventualidade e da impugnação específica, consignados nos arts. 300 c/c 302 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo administrativo fiscal;
- d) também restou violado o princípio do efeito devolutivo dos recursos, pois as razões apreciadas no r. acórdão não foram objeto de apreciação pela autoridade de primeira instância.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

Finaliza, requerendo que seja sanada a omissão apontada, para que a Câmara se pronuncie expressamente sobre a admissibilidade do pedido interposto somente em grau de recurso, relativamente às matérias que não foram impugnadas oportunamente, e que o pedido do contribuinte não seja conhecido.

Em que pese as razões do DD. Representante da Fazenda Nacional, discordo de que haja omissão no acórdão indicado pelos motivos que passo a expor.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.532/97, assim disciplina:

Art. 14 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. Na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.

Art. 16 - A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º - É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º - Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(grifos não são do original)

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

Isso significa, que a impugnação inicia e limita o contencioso administrativo com relação a MATÉRIA a ser discutida.

Recorrendo a lição de Antonio da Silva Cabral em seu livro Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva –1993, pág. 270, *ipsis litteris*:

A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. Na realidade, porém, quando a Administração faz certa exigência ao sujeito passivo já qualifica a questão, e ao contribuinte cabe apenas aceitar a exigência ou contestá-la. Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide

Ensina o indicado autor, ao comentar o sentido da palavra preclusão na esfera administrativa, pág. 271 que, *ipsis litteris*:

Há outro aspecto que faz com que o prequestionamento, no caso do processo fiscal, não tenha a mesma rigidez que tem no processo judicial: é que a tributação é "ex lege". Por esse motivo, ainda que o impugnante não conteste determinada exigência, o julgador de primeira instância deve excluir da tributação a parte que sabe ser exigência sem base legal. (grifei)

O art. 300 c/c o art. 303 do Código de Processo Civil, indicados pela mencionada autoridade, também como fundamento de suas razões, são aplicáveis no processo administrativo fiscal, contudo, não com a mesma rigidez que é entendido no âmbito judiciário, como bem explica o autor nominado.

No processo administrativo o sujeito passivo da obrigação se insurge contra o lançamento, ato administrativo que tem presunção de legitimidade por estar vinculado a norma legal nele indicada, se há suspeita de que o mesmo é ilegítimo, independentemente do contribuinte ter arguido, cabe a administração rever seus próprios atos. Nesse sentido é que o legislador determinou no art. 145,III e art. 149 do Código Tributário Nacional a hipótese de revisão de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

Nessa direção é também o posicionamento da Dra. Mary Elbe Gomes Queiroz Maia que em seu livro *Do Lançamento Tributário – Execução e Controle*, Editora Dialética – São Paulo –1999, pág.59, preleciona:

Observe-se que o julgador administrativo, apesar de ser considerado como técnica e formalmente destituído do verdadeiro poder jurisdicional, numa concepção restrita que só visualiza a sua existência no foro judicial, encontrando-se, portanto, desprovido da "conditio iuris" de fazer justiça, ainda assim deverá ele obedecer acima de tudo aos princípios, à lei e à verdade material, o que lhe autoriza e, até lhe impõe, o dever de procurar ajustar os mandamentos da lei às hipóteses fáticas concretas no intuito maior de alcançar a justiça fiscal, para reconhecer os direitos dos contribuintes quando estes estiverem claros no processo, mesmo que por ele não sejam pleiteados. (Grifei).

E nas páginas 70 a 72 ao dissertar no item II.5, sobre o "Controle Exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional" a referida autora defende que:

Na hipótese de o ato de lançamento se encontrar eivado de nulidade, por ser a Procuradoria da Fazenda Nacional um órgão integrante da Administração Pública a quem cumpre zelar e controlar a perfectibilidade dos atos passíveis de execução judicial, não poderá prevalecer, para ele, a preclusão interna ou oposta a "coisa julgada" administrativa, podendo-se entender que ainda nesse momento é passível de ser exercido o controle com vistas a não inscrição do débito, como última oportunidade da Fazenda Nacional de sobrestar o andamento do ato administrativo flagrantemente ilegal, visto que a inscrição da Dívida Ativa também se configura como um ato vinculado à lei, somente podendo ser executado um débito efetivamente devido e na medida determinada na lei, por ser ele, igualmente um ato de Administração em cumprimento das suas finalidades e da legalidade, no sentido de se evitar um ônus maior tanto para a Fazenda Nacional como para o sujeito passivo. (Grifei).

O que essa Conselheira Relatora fez, ao aplicar as regras fixadas na Instrução Normativa SRF nº 46/97, vigente, foi obedecer ao princípio da legalidade, pois assim disciplina o indicado ato normativo:

Art. 1º O imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.011288/93-04
Acórdão nº : 106-12.834

I - Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

b) quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão;

II - Se corresponderem a rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, será lançada a multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente, bem assim o imposto suplementar apurado na declaração, após a inclusão desses rendimentos, acrescido da referida multa e de juros de mora;

b) quando informados na declaração de rendimentos, a multa a que se refere este inciso será exigida isoladamente.

Assim sendo, e considerando que a autoridade julgadora de segunda instância tem o dever de ofício de aplicar as regras acima transcritas, voto por rejeitar os embargos interpostos pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília – DF, em 23 de agosto de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO